PROCESSO TC	: 001906/2017
ORIGEM	: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
NATUREZA	: 36 – Revisão de Proventos e Pensões
INTERESSADA	: Maria de Lourdes da Silva
PROCURADOR	: João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello – Parecer 823/2023
RELATOR	: Cons. Luis Alberto Meneses

DECISÃO TC 50.229 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Revisão de Proventos *ex officio*. Duplicidade processual. Extinção do processo sem julgamento de mérito. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Luis Alberto Meneses (Presidente e Relator), Luiz Augusto Carvalho Ribeiro e José Carlos Felizola Soares Filho, com a presença do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Melo, em Sessão da Segunda Câmara, realizada no dia 27/3/2024, por unanimidade dos votos, julgar pela **EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO** (art. 485, V, do CPC), em razão de litispendência (coisa julgada), e, assim, pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, **em 10 de abril de 2024.**

Conselheiro LUIS ALBERTO MENESES
Presidente e Relator

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 09/04/2024 10:36:38
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 09/04/2024 23:21:56

IM

RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca do ato de revisão de aposentadoria por invalidez da servidora Maria de Lourdes da Silva, CPF nº 840.751.205-20, Executora de Serviços Básicos, Referência 13, Padrão I, do quadro de pessoal efetivo do Poder Executivo do Estado de Sergipe, formulada pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe, por meio de Portaria (fl. 6), publicada no Diário Oficial do Estado (fl. 7).

A analista da Coordenadoria Jurídica, em parecer (fls. 15/16), anotou que a revisão da aposentadoria por invalidez em apreço, tem como fundamento o cumprimento do disposto na EC nº 70/2012, razão pela qual faz jus a proventos integrais, no valor de R$ 924,50, conforme planilha de cálculo (fl. 3). Ao final, opinou pela legalidade e registro tácito do ato *sub examine*, face a incidência do Tema de repercussão geral nº 445 do STF.

Com vista dos autos, o Ministério Público de Contas, em parecer (fl. 20), opinou pelo registro tácito do ato de revisão de aposentadoria por invalidez de Maria de Lourdes da Silva, pelo mesmo fundamento apontado pela Coordenadoria Jurídica.

É o relatório.

VOTO

Compulsando os presentes autos (fls. 2/13) e os autos do processo TC 002234/2011, constatei que a revisão *sub examine* foi apreciada e julgada por esta Corte de Contas, por meio da Decisão TC 28.035 – Primeira Câmara, publicada em 28/7/2015. Assim, a fim de evitar duplicidade de julgamentos para a mesma situação fática, e por se tratar de caso análogo à litispendência ou coisa julgada (art. 337 do

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 09/04/2024 10:36:38
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 09/04/2024 23:21:56

CPC), sou pelo arquivamento deste processo, nos termos do art. 229 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.

Isso posto**, DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão da Segunda Câmara**, realizada no dia **27/3/2024**, por unanimidade de votos, julgar pela **EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, em razão de litispendência (coisa julgada), com o **ARQUIVAMENTO** dos autos, vez que os fatos deste processo já foram julgados no Processo TC 002234/2011, nos termos da Decisão TC 28.035 – Primeira Câmara, publicada em 28/7/2015.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 09/04/2024 10:36:38
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 09/04/2024 23:21:56

IM